

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.539/92-13

MSR

Sessão de 17 de maio de 1994

ACORDAO NR. 103-14.893

Recurso nr.: 104.662 - IRPJ - EXS: 1989 E 1991

Recorrente : ENGEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para efeitos fiscais, não se reconhece a dedutibilidade da despesas contabilizadas a título de contraprestações de arrendamento mercantil quando as condições pactuadas revelaram-se não consistentes, como é o caso da estipulação do valor residual infimo.

PASSIVO FICTICIO - Enseja a caracterização de omissão de receita, uma vez não comprovadas as obrigações constantes dos balanços patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sonia Nacinovic (Relatora), Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Victor Luis de Salles Freire, que proviam as importâncias correspondentes ao arrendamento mercantil e sua correção monetária nos exercícios de 1990 e 1991. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Almeida Migowski.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER

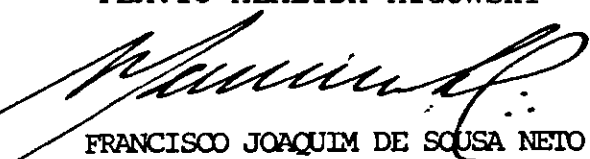
- PRESIDENTE

  
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

24 MAR 1995

PROCESSO NR. 10640/000.539/92-13

2.

ACORDÃO NR. 103-14.893

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro:  
Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro  
Clóvis Armando Lemos Carneiro.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10640/000.539/92-13****RECURSO Nº: 104.662****ACORDÃO Nº: 103-14.893****RECORRENTE: ENGEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA****R E L A T Ó R I O**

ENGEMAVI CONSTRUÇÕES LTDA, já identificada nos autos, recorre a este Colegiado, pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, que considerou procedente em parte a exigência fiscal, formalizada no Auto de Infração de fls. 109 a 116.

O crédito tributário exigido é no valor de ..... 41.297,62 UFIR, a título de Imposto de Renda, acrescido de multa e juros. O lançamento tem os seguintes fundamentos:

1- PASSIVO FICTÍCIO - omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações constantes dos balanços patrimoniais levantados em 31.12.88 a 31.12.89.

Exercício Financeiro 1989 ..... Cz\$ 5.169.237,55

Exercício Financeiro 1990 ..... NCz\$ 44.351,05

2- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA - glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bem do Ativo Permanente.

Exercício Financeiro 1990 ..... NCz\$ 37.753,87

Exercício Financeiro 1991 ..... Cr\$ 1.604.911,12

3- ADIÇÃO NÃO REALIZADA AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - aumento de capital com Lucro do Exercício, apurado em Balancete le-



vantado em 30.09.90, não oferecido à tributação, no exercício de 1991, no valor de Cr\$ 10.450.000,00. A fiscalização entende que este valor deveria ter sido adicionado ao Lucro Líquido do Exercício, para efeito de determinação do Lucro Real, conforme dispõe o art. 387, II, parágrafo único, letra "a".

4- CORREÇÃO MONETÁRIA - correção monetária credora, a menor, em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente, como despesa, bens do ativo permanente.

Exercício Financeiro 1990 ..... NCz\$ 82.262,68

Exercício Financeiro 1991 ..... NCz\$ 870.779,49

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação às fls. 118 a 124, fazendo as seguintes contestações:

1- PASSIVO FICTÍCIO - no que foi argüido como passivo não comprovado, no exercício financeiro de 1989, prepondera uma duplicata da empresa NICAMAQUI COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, a qual anexa xerox aos autos dentre outros elementos; quanto a diferença remanescente, protesta pela apresentação dos comprovantes a medida em que forem chegando às suas mãos;

- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA - protesta sobre a desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil para compra e venda a prestação, entre outras razões, por inibir a liberdade de contratar o que traz danos para as partes, além de duplicar a correção monetária em favor do Fisco, pois o bem passa a ter duas correções monetárias: uma no arrendador e outra no arrendatário, entretanto não pretende litigar sobre a matéria, propondo-se a recolher o crédito relativo a esta argüição;

- ADIÇÃO NÃO REALIZADA AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO - o ajuste se consumou; a suplicante elevou seu capital social com recursos oriundos de lucro apurado em 30.09.90; procedeu ao le-



vantamento do resultado parcial do ano de 1990, em 30.09.90, arcando com as conseqüências de recolher os tributos sobre ele incidentes; incidência esta que não ocorre isoladamente sobre as parcelas de lucros apurados no período-base, senão através de ajuste no resultado final do exercício a que naturalmente se obrigou; o resultado apurado no balanço intermediário (09/90) está claramente computado no resultado final como provam sobejamente os registros do Livro Diário dos quais foram tirados os dados discriminados às fls. 123; o artigo 387, II, parágrafo único não se aplica à situação de fato; revela considerar, ainda, que a alteração contratual de setembro só foi registrada na contabilidade em 31.12.90, operando-se a partir daí seus efeitos contábeis e fiscais, como prova a cópia da folha do Diário anexa (fls. 135 / 136).

O autuante, na sua Informação Fiscal de fls. 138 a 140, manifestou-se pela manutenção parcial do lançamento, aceitando a documentação referente à duplicata da empresa NICAMAQUI-COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, referente ao item Passivo Fictício, e ratifica os demais itens do Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância às fls. 141 a 147, a autoridade julgadora manteve em parte a exigência fiscal, fazendo as seguintes fundamentações:

#### 1- PASSIVO FICTÍCIO

Determina o artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Na fase impugnatória, a autuada trouxe aos autos os elementos de fls. 125/134, os quais provam que a duplicata da



empresa fornecedora NICAMAQUI, no valor de Cz\$ 3.850.000,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta mil cruzados), com vencimento em 21.01.89, foi realmente paga em janeiro de 1989. Assim, este valor deve ser excluído da base tributável no exercício financeiro de 1989.

Os valores remanescentes, não comprovados na fase impugnatória, devem ser mantidos com fulcro no artigo 180 do RIR vigente.

## 2- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

A contribuinte concorda com o lançamento já descrito no relatório, embora registre seu protesto. Portanto, há que permanecer o feito fiscal, no que tange ao tratamento de compra e venda dado ao referido contrato, por força do disposto no artigo 387, inciso II, do vigente Regulamento do Imposto de Renda.

## 3- ADIÇÃO NÃO REALIZADA AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Disciplina o artigo 387, inciso II, do RIR/80, que serão adicionados ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, devem ser computados na determinação do lucro real. E o parágrafo único determina que as quantias tiradas dos lucros, ou de quaisquer fundos não tributados para aumento do capital devem ser incluídos entre as referidas adições.

A contribuinte alega que, na apuração do resultado de 31.12.90, computou a parcela de lucro encontrada em 30.09.90. Para comprovar sua alegação apresentou o demonstrativo de fls. 123, cujos dados, segundo ela, foram retirados do Livro Diário nº 04.



Esclarece a suplicante, ainda, que a alteração contratual de setembro só foi registrada na contabilidade em 31.12.90, operando-se a partir daí os seus efeitos contábeis e fiscais, ou seja, quando já conhecido o resultado final. Apensa nas fls. 135/136 o balanço geral que, segundo ela, foi transcrito no Livro Diário nº 04, nas fls. 95 a 103.

O exame da documentação apresentada demonstra uma série de inconsistências observadas pela autuante em sua fala fiscal.

O balanço patrimonial apresentado nas fls. 135/136, referente a 31.12.90, discrepa frontalmente dos valores do balanço, expressos na declaração de rendimentos de fls. 49/50, sobretudo na conta representativa de Lucros Acumulados. Diferem também, aqueles valores apresentados na fase impugnatória, da Demonstração de Resultado do Exercício, transcrita no Diário, conforme fls. 101/106.

No balanço anexado pela empresa na impugnação, de fls. 135/136, consta a seguinte informação "Este BALANÇO GERAL foi transcrito no Livro Diário nº 04 fls. 95 a 103". No entanto, o termo de encerramento constante do Livro Diário nº 04 e reconhecido pela Junta Comercial, se encerra a fls. 92, constituindo-se, assim, flagrante tentativa de evasão fiscal.

A argumentação da empresa, calculada em documento inidôneo, não pode prosperar. O Lucro Líquido do Exercício, em 31.12.90 de Cr\$ 5.385.170,44 (cinco milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, cento e setenta cruzeiros e quarenta e quatro centavos) constante da Demonstração de Resultado de fls. 106, evidencia que a empresa utilizou o lucro apurado no balanço intermediário, em 30.09.90, para promover o aumento do Capital Social sem, contudo, adicioná-lo ao Lucro Líquido do Exercício na apuração do



Lucro Real, contradizendo o "mandamus" do artigo 387, inciso II, e parágrafo único, do RIR/80.

Pelo exposto, há que permanecer a exigência fiscal sob exame.

#### 4- CORREÇÃO MONETÁRIA

Ficam mantidos os valores lançados a título de correção monetária, provenientes da recomposição da correção monetária do balanço, em razão da imobilização dos valores lançados como contraprestações, conforme Demonstrativo de Correção Monetária, Depreciação e Ajuste do Lucro Líquido, de fls. 13/15, em decorrência do exposto no item 2.

Ao final, a autoridade singular resolve julgar procedente em parte a ação fiscal, eximindo a interessada do pagamento da parcela de 316,04 UFIR do imposto constante do Auto de Infração e exigir o pagamento da parcela restante do imposto, sujeita à multa de ofício e respectivos acréscimos legais.

A autuada tomou ciência da decisão em 05.11.92 e, tempestivamente, interpôs recurso voluntário de fls. 150 a 156. A interessada apresentou as seguintes razões de defesa:

##### 1- PASSIVO FICTÍCIO

No que pertine a esta matéria não pretende a recorrente continuar litigando:

a) porque a comprovação da existência da obrigação de maior vulto foi acatada pela autoridade "a quo";

b) porque não conseguiu dos fornecedores documentação comprobatória ou por encerramento de atividade ou por mudança de endereço aliada ao fato da insignificância dos seus valores.



## 2- BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

No que concerne às despesas de arrendamento mercantil a suplicante continua a protestar contra o arbítrio do fisco descaracterizando as operações para compra e venda mercantil, com o conseqüente registro das prestações em conta de Ativo Permanente, aplicando normas próprias ao arrepio das normas legais instituídas para disciplinar referidas operações.

Não pode prosperar arguição fundada em puro arbítrio e, o que é pior, contrariando normas positivas sobre a matéria, agravada pela existência de sentença judicial condenando o procedimento fiscal.

Releva considerar que o arbítrio fiscal contemplado no Regulamento está circunscrito às situações nele previstas não pode ser ampliado ao alvedrio da autoridade fiscal em seu benefício, dessa forma, impõe-se a rejeição da arguição fiscal por impertinente.

## 3- ADIÇÃO NÃO REALIZADA AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Quanto a este item, a recorrente reporta-se às razões já expostas na peça de impugnação, acrescentando mais alguns motivos, tais como:

A recorrente chegou a um resultado da importância de Cr\$ 8.800.295,90 (oito milhões, oitocentos mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa centavos), como comprovam sobejamente os documentos anexados aos autos, constantes de xerocópia de fls. do Diário e do Razão onde as operações foram registradas, doc. 1, 2 e 3.

Consoante comprova a declaração de rendimento respectiva, a recorrente recolheu imposto e contribuição soci sobre um lucro de Cr\$ 9.198.276,00 (nove milhões, cento e nov:



ta e oito mil e duzentos e setenta e seis cruzeiros), logo o que o fisco deveria ter apurado era a importância a ser restituída à recorrente.

É óbvio que o balanço patrimonial anexado aos autos não é igual ao apresentado com a declaração de rendimentos, pois dele constam ajustes impostos pela auditoria.

Salienta, ainda, que o contribuinte tem o direito de proceder à correção das suas declarações de rendimentos se verificar, após a entrega, que houve erro na determinação dos seus valores.

Não pode prosperar o decisório que pretende que os resultados apurados em 30.09.90, sejam tributados isoladamente sem se considerar os resultados finais do exercício, porque sobre ser ilógico e extremamente nocivo aos interesses da recorrente.

Releva salientar que qualquer auditoria digna deve objetivar a recomposição da situação de fato dela resultante, abrangendo todos os fatores determinantes da apuração dos resultados, não ignorando os que lhe forem desfavoráveis, conforme determina o artigo 157 e seu parágrafo 1º, do RIR/80.

#### 4- CORREÇÃO MONETÁRIA

A matéria em epígrafe é mera consequência da arguição do item 2, pelo que terá a mesma sorte, improcedente a arguição principal, estará comprometida a correção monetária.

Encerra, solicitando o provimento do recurso pelos seus fundamentos ou baixarem o processo em diligência a fim de ser apurado o resultado real do ano de 1990, se julgarem insuficientes as provas apresentadas.

É o relatório.

*Sônia Jacinovi*

ACORDÃO NR. 103-14.893

## V O T O   V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O extenso relatório, que faz parte integrante deste voto, relata a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 109/116.

A descrição dos fatos e enquadramento legal, são resumidas abaixo:

1 - PASSIVO FICTICIO, relativo a não comprovação das obrigações constantes dos exercícios financeiros de 1989 e 1990, o que caracterizou Omissão de Receita Operacional.

Capitulação Legal: Arts. 154, 157 parágrafo 1o., 179, 180 e 387/11 do RIR/80.

2 - Bens do Ativo Permanente registrado como despesas operacionais .

Capitulação Legal: Arts. 157, 191, 193, 227 e 387 inciso I do RIR/80, também ocorrido nos 02 exercícios.

3 - Adição não realizada ao Lucro Líquido do Exercício - aumento de capital com lucros apurados em balanço levantado em 30.09.1990.

Capitulação Legal: Art. 387, inciso I, parágrafo único, A do RIR/80.

4 - Correção Monetária dos bens que deveriam ter sido ativados e que incorretamente foram lançados como despesas.

Capitulação Legal: Arts. 154, 157 parágrafo 1o., 172, parágrafo único e 387 inciso II do RIR/80, arts. 3/4

ACORDÃO NR. 103-14.893

parágrafo segundo, 10, 16, 19 e 20 do Decreto-Lei 2.341/87, arts. 4, 5 parágrafo 1o., 10, 11, 16 19 e 20 da Lei 7.799/89.

sendo que ao crédito do IRPJ foram incluídos juros de mora, multa correção monetária.

Tendo, em sua impugnação, a empresa apresentado documentos que, examinados, foram acatados, em parte, tendo, assim a Decisão se manifestado, isto é, dando provimento parcial e excluindo do feito fiscal o valor comprovado.

A empresa em suas páginas, com referência ao saldo do Passivo Fictício, diz que não pretende mais continuar litigando, porque não conseguiu dos fornecedores documentação comprobatória ou p por encerramento da atividade ou por mudança de endereços, aliados esses fatos, a insignificância do saldo permanente, assim, não há objeto de litígio.

Com referência ao 2o. item da autuação, tratando-se de despesas de arrendamento mercantil, caracterizado como operações de compra e venda mercantil, os contratos anexados às fls. 18/23, demonstram que se trata de arrendamento mercantil de caminhões Volkswagen, adquiridos em janeiro de 1989, feitos através do Leasing Bradesco, a ser pago em 24 prestações e com o valor residual garantido de Cz\$ 165.000,00.

Como tenho, coerentemente, dado provimento ao leasing, por achar que cabe ao Banco Central descaracterização - se houver - de contratos, o que não se acha provado nos autos, e como é o próprio Banco Central que fixa e aprova as condições do arrendamento mercantil de bens,

Dou provimento ao recurso sobre este item.



ACORDAO NR. 103-14.893

Passando ao 3o. item, ou seja a Adição não realizada ao Lucro Líquido do Exercício, tendo levantado um balanço em 30 de setembro, com o fito único de poder aumentar seu capital social com parte dos lucros do exercício / não os anteriores - é óbvio, que tal lucro não estaria tributado, ainda. Desapareceram, portanto, da escrituração, sem que seu valor tenha sido incluído na apuração do Lucro Líquido, conforme disciplina o art. 387, inciso II do RIR/80. Além disto, para comprovar a alegação que na apuração do resultado de 31.12.1990, computou a parcela de lucro encontrada, apresenta demonstrativo de fls. 123, cujos dados, diz, foram extraídos do Livro Diário nr 04, esclarecendo, ainda que a alteração contratual de setembro só foi registrada na contabilidade em 31.12.1990, operando-se a partir daí, seus efeitos contábeis e fiscais, isto é, quando já conhecido o resultado final. Apensando um balanço que dia ter sido transcrito do Livro Diário, o fiscal autuante fez o confronto com o balanço patrimonial expresso na Declaração de Rendimentos, principalmente na conta de Lucros Acumulados, constatando divergência de valores, assim como ainda - pelo que nos reporta a autuação, diferem também daqueles apresentados na fase impugnatória, da Demonstração do Resultado do Exercício. Até a data citada na impugnação, como a que teria sido a da transcrição do Balanço Geral no Livro Diário, nas fls. 95 a 103, não confere com as do Diário nr. 04 reconhecido pela Junta Comercial, se encerra às fls. 92.

Também sobre este item, não cabe razão à Contribuinte, pelo que nego provimento a seu recurso neste particular, tendo em vista todas as discrepâncias encontradas que não servem de prova para o alegado.

4 - Correção Monetária sobre as parcelas de Leasing em razão de imobilização dos valores das contraprestações, conforme Demonstrativos levantados pelo sr. fiscal autuante e mantidos pela Decisão.

Em virtude de ter dado provimento ao item em que tais



ACORDÃO NR. 103-14.893

valores foram registrados como despesas operacionais, não cabe nem correção monetária bem como depreciações, sobre tais contraprestações, que representam custos dedutíveis. Lembro que a empresa tem, como ramo de atividade Execução de Obras de Construção Civil e que, certamente o caminhão adquirido por contrato de "leasing" faz parte do equipamento necessário à operação da empresa.

Assim sendo, e em virtude do que está acima exposto e do mais que no processo existe, dou provimento parcial ao mesmo para excluir da tributação, os seguintes valores:

Ano-base de 1989 - exercício financeiro de 1990 - NCz\$ 37.753,87.

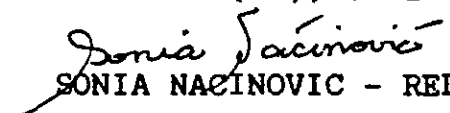
1990 - exercício financeiro de 1991 - Cr\$ 1.604.911,12.  
(contraprestações do "Leasing").

Ano-base de 1989 - exercício financeiro de 1990 - NCz\$ 82.262,68.

1990 - exercício financeiro de 1991 - Cr\$ 870.779,49.  
(correção monetária sobre as contraprestações do leasing).

E o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994

  
SONIA NAZINOVIC - RELATORA



ACORDÃO NR. 103-14.893

## V O T O V E N C E D O R

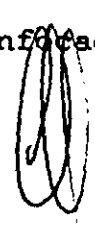
Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Redator-Designado

Designado para declinar as razões que fundamentaram a decisão da maioria dos membros deste Colegiado, no sentido de negar provimento ao recurso, acolho o relatório da lavra da Conselheira Sonia Nacinovic.

Em realidade, como bem diz o relatório, a autuada, na impugnação, embora protestando contra a desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil, ~~assinou~~ assinalou que não pretendia litigar sobre a matéria. Relativamente à conseqüente apuração da correção monetária credora, associada à glosa das despesas com arrendamento mercantil, a recorrente permaneceu silente.

De qualquer modo, cumpre salientar que, na conformidade do art. 235 e parágrafo do RIR aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, o exercício do benefício fiscal está condicionado a que a aquisição do bem contratado através de arrendamento mercantil esteja consoante com seu regramento específico. Ora, no caso em apreço, restou sobejamente caracterizado que foi fixado valor residual infimo, o que, conforme Acórdãos desta Câmara, constitui razão bastante para determinar a indedutibilidade das despesas a título de arrendamento mercantil. Nesse sentido, procede a manutenção da exigência da correção monetária do balanço.

Quanto às demais matérias enfocadas no Auto de Infra-



ACORDÃO NR. 103-14.893

ção, acompanho a fundamentação já apresentada pela ilustre Conselheira.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 17 de maio de 1994

*Flavio A. Migowski*

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - REDATOR-DESIGNADO

